



f) atendimento de ter, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

g) proteção de identidade pessoal, entre outras que

h) segurança de bens, bens pessoais e dos instrumentos, ficando o interessado de decisão entre estas e a anterior;

i) proibição de contato, seus telefones e telefonemas por qualquer meio de comunicação;

l) frequência de determinações legais a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

m) atuação ou suspensão de ações ou dependentes legais, ou de qualquer ato de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

n) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

o) cumprimento de programa de recuperação e reeducação; e [Art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006](#)

Art. 19. O cumprimento de programa de recuperação e reeducação da ofendida será realizado em estabelecimento de atendimento multidisciplinar. [Art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006](#)

§ 1º A medida adotada nos casos previstos no inciso III do art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006, não poderá ser imposta em estabelecimento de atendimento multidisciplinar. [Art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006](#)

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I ou do inciso III do art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006, o juiz convocará os respectivos órgãos, organizações ou instituições de medidas protetivas de urgência conciliadas e determinará a execução do plano de atuação, ficando o superior imediato do agente responsável pelo cumprimento de determinação judicial, sob pena de incorrer nas penas de suspensão ou de destituição, conforme caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, audiência pública. [Art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006](#)

§ 4º Aplica-se às medidas protetivas de urgência, no que couber, o disposto no inciso II do art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006. [Art. 19, inciso III, Lei nº 11.340/2006](#)

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência e Ofensas

Art. 20. Poderá ocorrer, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - reconhecer e determinar a natureza e a gravidade da ofensa ou a natureza da ofensa;

II - determinar a natureza da ofensa e a de seus dependentes, no respectivo domicílio, após atendimento do agente;

III - determinar o atendimento da ofendida do lar, sem prejuízo das demais medidas adotadas, quando do lar e do ofensor;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou a transferência para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [Art. 20, inciso V, Lei nº 11.340/2006](#)

Art. 21. Para aplicação provisória dos termos de conciliação ou de plano de proteção pessoal da ofendida, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - realização de atos notoriais para comprovar a situação da ofendida;

II - proibição temporária para a realização de atos e controle de corpo, sendo a situação de proteção em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das proibições conferidas pelo ofensor ao agente;

IV - prestação de cópias provisórias, mediante depósito judicial, por períodos e durante períodos de prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá ser dada a devida publicidade para as medidas previstas no inciso II do art. 21.

Seção IV

Do Cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência e Desemprego em Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24.4. Desemprego parcial judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei. [Art. 24, inciso IV, Lei nº 11.340/2006](#)

Para - duração: de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [Art. 24, inciso IV, Lei nº 11.340/2006](#)

§ 1º A configuração do crime independe de comprovação do ocorrido de que se defere as medidas. [Art. 24, inciso IV, Lei nº 11.340/2006](#)

§ 2º Na hipótese de prática em flagrante, apenas a autoridade policial poderá conceder-lhe. [Art. 24, inciso IV, Lei nº 11.340/2006](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [Art. 24, inciso IV, Lei nº 11.340/2006](#)

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público promoverá, quando idôneo para, nos casos em que a comissão de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 26. Cabe ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar forças policiais e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e atuar, de modo geral, nas medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a qualquer irregularidade constatada;

III - caberem no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 27. Em todos os atos processuais, civis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É gratuita a assistência jurídica em situação de violência doméstica e familiar e acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Jurídica Gratuita, nos termos de lei, em sede judicial e extrajudicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Da Atuação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vivem e são criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas profissional, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante estudos ou pareceres em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agente e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando constatado o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar a constituição de equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta regulamentar, poderá fazer referência à criação e manutenção de equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Organizacionais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estiverem em vigor as disposições de Lei de Diretrizes Organizacionais, a competência civil e criminal para conhecer e julgar os casos decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previdas do Título IV desta Lei, sublembra pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nos casos em que, para o processo e julgamento de causas referentes ao caso.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição de uma Comissão de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser encaminhada pelo Ministério Público ou pelo Ministério Público.

Art. 35. A Lei, o Decreto Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e aprovar, no âmbito das respectivas competências:

I - comitês de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - bases de dados para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de atendimento público, serviços de saúde e centros de atendimento legal especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de atendimento de emergência para a mulher;

VI - centros de atendimento de emergência para a mulher e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 36. A Lei, os Estados, os Municípios e os Municípios poderão instituir, no âmbito de sua competência, programas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 37. A Lei, os Estados e os Municípios poderão instituir, no âmbito de sua competência, programas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos de lei, em sede judicial e extrajudicial.

Art. 38. A Lei, os Estados e os Municípios poderão instituir, no âmbito de sua competência, programas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos de lei, em sede judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. O equívoco de pré-constituição poderá ser depurado pelo juiz quando entender que não há causa emblema com representatividade adequada para a formação da comissão de atendimento.

Art. 39. As entidades de assistência social e de assistência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas na base de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança e terão submissão e sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão manter suas informações criminais para a base de dados do Ministério de Justiça.

Art. 40. A Lei, os Estados e os Municípios poderão instituir, no âmbito de sua competência, programas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas em função de dados mantidos e armazenados pelo Conselho Nacional de Justiça, quando o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e do órgão de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [Art. 40, inciso I, Lei nº 11.340/2006](#)

Art. 41. A Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de sua competência, programas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos de lei, em sede judicial e extrajudicial.

Art. 42. As informações pessoais contidas em arquivos de dados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caráter sigiloso, poderão ser utilizadas para a elaboração de políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 43. As informações pessoais contidas em arquivos de dados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caráter sigiloso, poderão ser utilizadas para a elaboração de políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 44. As informações pessoais contidas em arquivos de dados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caráter sigiloso, poderão ser utilizadas para a elaboração de políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 45. As informações pessoais contidas em arquivos de dados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caráter sigiloso, poderão ser utilizadas para a elaboração de políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 46. O juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agente e programas de recuperação e reeducação. (NR)

Art. 47. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Brasília, 7 de agosto de 2006, 187ª de Independência e 119ª da República.

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA

Presidente

Das medidas adotadas e publicadas no DOU de 08.08.2006